



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1222.

PROCESSO Nº 10480.013655/91-84

Sessão de 27 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.334

Recorrente: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

Recorrida: IRF/PORTO DE RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.902

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas (Suplente) e Maria de Fátima P. de Melo Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. : 115.334 RESOLUÇÃO N. 301-0.902
RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a Guia de Importação n. 7-86/001539 que acobertava a importação fora emitida para uso exclusivo no Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS e foi usada no despacho aduaneiro comum, sem prévia autorização do DECEX.

Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para cobrar a multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030/85 por ter sido verificada a infração ao controle administrativo das importações.

Intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa alegando que:

a) nenhum embarço foi criado ao controle da importação, uma vez que abdicou de um despacho simplificado (D.A.S.) e, portanto, de um benefício, de uma facilidade, para submeter-se às exigências fiscais inerentes à categoria do despacho normal;

b) a infração apontada na autuação não se encontra como tal caracterizada no artigo que a embasou e que trata tão somente do controle das importações, além do que o ato legal tido como transgredido não redundou em prejuízo ao erário público.

O AFTN autuante propôs a manutenção do Auto de Infração, embasando suas argumentações na IN-SRF n. 19/78 subitens 65.1 e 65.3 (fls. 24/25).

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 077/92 (fls. 26/29).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, com os seguintes argumentos (fls. 33/77):

1 - A instituição do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado visou facilitar o processo operacional do despacho, isentando o contribuinte da exigência da apresentação de documentos imprescindíveis para um despacho normal.

2 - A multa aplicada à Recorrente, com fulcro no art. 526, inciso IX, do R.A., pelo uso indevido da Guia de Importação, segundo o entendimento fiscal, não pode prevalecer, porquanto a infração apontada não está descrita na lei como tal. O art. 526, inciso IX, do dispositivo legal acima invocado, assim determina:

"Art. 526 - Constituem infrações admi-

nistrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto n. 37/66, artigo 169, alterado pela lei n. 6562/78, art. 2).

.....
IX - Descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não da Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria".

3 - Sobre a matéria invoca-se, por analogia, a decisão oriunda da 4 Turma do Tribunal Federal de Recursos ao julgar a remessa Ex-Officio n. 126.547-SP, da qual se destaca o seguinte:

"Ora, a letra d não especifica quais seriam esses "outros requisitos de controle de importação" "não compreendidos nas alíneas anteriores" (a, b e c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar de direito, especialmente, tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu, tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Hector Villegas, com propriedade que:

"A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará, se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não relevando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo". (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pag. 192).

"E precisamente o caso das infrações previstas na letra d do inciso III do art. 2 da Lei n. 6.562/78, logo, à mingua de delimitação legal específica, não dá lugar à penalidade ali prevista.

"Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações

que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei n. 6.562/78. E esse critério só poderá ser decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação repressiva em análise.

"Ora, no caso dos autos, não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial".

4 - E bem de ver que a Suplicante utilizando uma Guia de Importação destinada ao despacho especial simplificado, num desembaraço normal, não o fez com o intuito de fraudar o fisco, inexistindo, pois, qualquer lesão aos cofres públicos, pelo que se torna insubsistente a aplicação da sanção cominada no inciso IX do art. 526, do Decreto n. 91.030/85.

5 - A apontada infração da Suplicante consistiu em se utilizar de procedimento mais gravoso, abdicando dos favores do regime simplificado. Adotando o despacho normal, longe de dificultar o controle aduaneiro, a Suplicante tornou-o mais amplo, de forma a ensejar um controle mais efetivo.

6 - Como corolário da fundamentação acima deduzida, reproduz a Recorrente, em seu favor, a decisão da lavra desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em data de 13/11/92, às fls. 15768:

"Proc. n. 11075.001877/88-76 -
Rec.111235 - Ac. 303-25734
Recte: FORD DO BRASIL S/A
Recda: DRF-URUGUAIANA/RS

A utilização de despacho aduaneiro de importação comum embora existindo habilitação para o uso do regime de despacho aduaneiro simplificado, não constitui infração ao controle administrativo das importações".

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

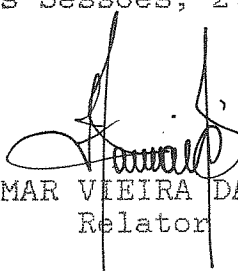
Antes de qualquer consideração de mérito, há que se esclarecer uma questão preliminar.

Ao analisar o processo, notei o seguinte:

- a) As fls. 31, o Aviso de Recebimento "AR" datado de 10.12.92;
- b) As fls. 32 e seguintes, o recurso voluntário apresentado sem data de protocolização;
- c) As fls. 41, o seguinte despacho:
"Estando o presente processo revestido de todas as formalidades legais cabíveis, e tendo o interessado apresentado impugnação dentro do prazo legal para defesa, proponho o encaminhamento do mesmo ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Ao Gabinete para apreciação."
- d) As fls. 41 o "de acordo" sem, entretanto, qualquer assinatura da autoridade competente para apreciar a tempestividade do referido recurso.

Nesse passo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para se pronunciar a respeito, conclusivamente.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator